

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ANA LUIZA RIOS DE PAIVA
BRENO LOPES DE JESUS

INSTRUMENTO DE REINserÇÃO SOCIAL: justiça restaurativa

TERESINA – PI
2021

ANA LUIZA RIOS DE PAIVA

BRENO LOPES DE JESUS

INSTRUMENTO DE REINSERÇÃO SOCIAL: justiça restaurativa

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

FICHA CATALOGRÁFICA

P149i Paiva, Ana Luiza Rios de.

Instrumento de reinserção social: justiça restaurativa. Ana Luiza Rios de Paiva; Breno Lopes de Jesus. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Sistema penal. 2. Justiça restaurativa. 3. Reinserção social. Título. II. Jesus, Breno Lopes de. III. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 341.5

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANA LUIZA RIOS DE PAIVA

BRENO LOPES DE JESUS

INSTRUMENTO DE REINserÇÃO SOCIAL: justiça restaurativa

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário – UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Data da Aprovação: 27/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(ORIENTADOR)

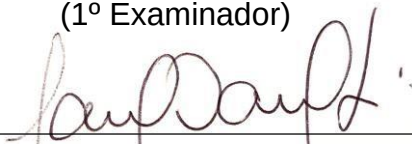
ALEXANDRE AUGUSTO BATISTADE
LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO
BATISTA DE LIMA
Dados: 2021.05.31 15:33:56 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Nenhuma realização — por mais singela que seja — é fruto de um esforço solitário. Este trabalho hoje existe porque pessoas acreditaram na pessoa que o realizou.

Agradeço primeiramente a Deus, criador da minha vida, que me deu e me dá forças para sempre continuar.

Aos meus pais, Odileiza e Josefran, por tanto amor, carinho, ensinamentos e paciência. Sou muito grata por tanta dedicação, por nunca medirem esforços para que eu conseguisse chegar até essa etapa da minha vida. Eles são tudo que eu busco construir em minha vida, exemplos de caráter, honestidade e luta. Com eles quero compartilhar todas as minhas conquistas, pois são frutos também de seus esforços. Obrigada por tudo.

Às minhas irmãs, Ana Alice e Ana Beatriz, por a amizade e companheirismo. Por todo o incentivo e sempre estarem comigo em meio à turbulência. Obrigada por serem, verdadeiramente, minhas irmãs.

Aos meus avós, por tanto carinho e acolhimento. Em especial meus avós maternos, Luiza, de quem herdei o nome e tanta coragem, e Odilon, de quem herdei a persistência, os quais acompanharam de perto cada passo que foi dado no decorrer dessa trajetória, sendo meu suporte e meu maior exemplo de fé.

À minha tia do coração, que chamo carinhosamente de Fim, a qual considero como uma segunda mãe. Agradeço por tanta paciência, cuidado e por esse amor que me preenche de alegria todos os dias. Faltam-me palavras para agradecer por tanto companheirismo, pois abandonou sua vida no interior para vir à capital e enfrentar com garra toda essa luta comigo.

À família Andrade, em especial minha amada titia Jhasy, que cuidou de mim como se sua filha fosse e me ajudou tanto sem nunca pedir nada em troca, apoiando-me e puxando a minha orelha sempre que foi necessário, e meus tios do coração Eudes e João, que sempre me amaram e cuidaram de mim com tanto carinho.

Aos meus amigos Henrique, Alexandre, Helena e suas famílias, agradeço pelo carinho, amizade e por me acolherem em suas vidas e lares, pois o início da minha trajetória distante de casa não foi fácil, e sem eles, com certeza tudo se tornaria mais difícil. Meu eterno carinho e consideração.

Ao meu amigo João Cláudio, que tive o prazer de encontrar no decorrer desse caminho. Agradeço com muito carinho por tudo que já fez e faz por mim, por enfrentar ao meu lado tantos desafios e ser para mim essa fonte de alegria. Ao meu irmão de outra mãe, todo meu amor.

Aos meus amigos Edinelson, Wallison, Luana, Jefferson, Nelson Luis, Marcelo e Jesus, por me proporcionarem tantos momentos bons no decorrer da caminhada e permanecerem ao meu lado quando as coisas ficavam difíceis. Toda minha gratidão e meu eterno amor.

Aos meus amigos e grupo que chamo carinhosamente de “panelinha”. Agradeço por tê-los encontrado, fui premiada com momentos inesquecíveis e com a troca desigual de conhecimento (ganhei muito mais que ofereci). Nossas tardes de aula e manhãs de estágio obrigatório tornaram-se momentos agradáveis em razão do carinho, risada e presença de cada um. Obrigada!

Por fim, agradeço à Prof. Viviane Maria de Pádua Magalhães Rios, orientadora. Obrigada por ter aceitado esta tarefa, por ter apontado meus erros, mas também meus acertos!

A gratidão é espelhada pelo coração. Por mais que as palavras tentem, elas jamais tomarão o lugar de um olhar sincero e de um abraço verdadeiro. Obrigada!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo lançar um novo olhar sob o sistema penal vigente o qual vem se mostrando ineficaz diante de uma sociedade que precisa de soluções humanitárias, sendo uma das respostas, a Justiça Restaurativa, agindo como um instrumento de reinserção social. Abrange também a origem, conceito, princípios e evolução da Justiça Restaurativa em outros países, observando os benefícios que essa nova técnica pode promover. Fazendo essa abordagem, partimos para uma análise das falhas do sistema vigente, o qual não põe fim nas raízes do crime, agindo de forma meramente retributiva. Após essa análise, a possibilidade e aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil é estudada, observando que o ordenamento jurídico permite o emprego desse novo modelo de justiça, sendo eficaz tanto no âmbito judicial, quanto no extrajudicial, atuando nas escolas e comunidade. Concluimos que com a aplicação da justiça restaurativa é possível não só reinserir socialmente as partes envolvidas, mas também a comunidade, restaurando relacionamentos sociais, construindo uma resposta conjunta e participativa ao crime, tendo como resultado um país que poderá enxergar a justiça como um meio de resolução de conflitos eficaz e humano.

Palavras-chave: Sistema Penal. Justiça Restaurativa. Reinserção Social.

ABSTRACT

The present study aims to take a new look at the current penal system, which has been shown to be ineffective in the face of a society that needs humanitarian solutions, one of the answers being Restorative Justice, acting as an instrument for social reintegration. It also covers the origin, concept, principles and evolution of Restorative Justice in other countries, noting the benefits that this new technique can promote. Taking this approach, we started to analyze the failures of the current system, which does not put an end to the roots of the crime, acting in a merely retributive manner. After this analysis, the possibility and application of Restorative Justice in Brazil is studied, observing that the legal system allows the use of this new model of justice, being effective both in the judicial and in the extrajudicial scope, working in schools and the community. We conclude that with the application of restorative justice it is possible not only to socially reintegrate the parties involved, but also the community, restoring social relationships, building a joint and participatory response to crime, resulting in a country that can see justice as a means of effective and humane conflict resolution.

Key words: Penal System. Restorative Justice. Social reinsertion.

1 INTRODUÇÃO

Um novo modelo de solução de conflitos ganhou força por agir a partir da escuta das vítimas e dos ofensores, buscando e trabalhando na origem do problema, e esse modelo é conhecido como Justiça Restaurativa.

Com a prática e muitos resultados positivos, é possível verificar um direcionamento novo e eficaz que surge quanto a compreensão e humanização do Direito Penal. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua Resolução Nº 225 de 31/05/2016 acatou o conceito de que a Justiça Restaurativa é uma nova oportunidade para a justiça entender e buscar a solução de conflitos relacionais e sociais que motivam o crime a violência (ZEHR, 2008).

A pesquisa tem como escopo a análise e o questionamento da Justiça Restaurativa (JR), através de lentes mais humanas quanto à reinserção social do infrator e o apoio que deve ser dado à vítima, que carrega traumas originados pela violência sofrida. Esse olhar dentro da JR pode ser trabalhado lado a lado numa ação conjunta entre as partes que foram afetadas direta e indiretamente, levantando-se a seguinte indagação: a Justiça Restaurativa como um método de solução das lides penais, pode resultar na reinserção social das partes envolvidas?

O presente estudo delimita-se em analisar um novo modelo jurídico penal, usado como instrumento de reinserção social: a Justiça Restaurativa. O referido modelo busca a raiz do crime, visando solucionar o conflito com participação ativa e consensual dos envolvidos, almejando conscientizar o infrator sobre sua responsabilidade e toda a restauração e reparação tanto patrimonial, quanto emocional da vítima, tornando a vida em comunidade menos violenta.

O interesse por este assunto se deu no início da graduação quando percebemos a falta do caráter humanitário de reinserção social aos infratores e a falta do apoio que deve ser dado a vítima. Essa temática demonstra-se pertinente, pois é possível observar que o cenário atual tem nos dado uma visão exacerbada de violência e criminalidade com índices muito altos de reincidência. Partindo dessa premissa, é necessário que exista uma reavaliação do sistema penal vigente e abrir espaço a práticas restaurativas, tratando a raiz do problema.

A pesquisa será feita por meio do método de estudo bibliográfico, à luz da legislação, doutrinas, livros e artigos anteriormente publicados e para alcançar o objetivo inicial, a pesquisa foi dividida em três tópicos. O primeiro se subdivide em

origem, princípios e conceito. No tópico posterior, é feita uma análise do sistema retributivo e é revelado o foco da justiça restaurativa, mostrando as necessidades geradas pelo crime e o olhar que é lançado sobre elas.

O terceiro tópico é dedicado à aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil e os efeitos da adoção, com menção em alguns projetos já existentes no Brasil, desde a aplicação nas escolas até o judiciário. Mostrando, dessa forma, como o uso dessa técnica pode ser humanitário e renovador, gerando benefícios para as partes envolvidas e principalmente para nosso país, mudando de forma positiva os níveis de reincidência e reinserção social.

Almeja-se que ao fim da pesquisa, o objetivo inicialmente proposto seja atingido. Analisando a possibilidade de usar a Justiça Restaurativa como um objeto de Reinserção Social no Brasil.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA - JR

Para construir um mundo melhor, uma sociedade mais justa, Karam (2005) nos lança a reflexão de que para isso se concretizar, é preciso se libertar da destrutiva sede de vingança nutrida contra aqueles que fazem o mal, trocando-o pelo perdão, pela compaixão, pela compreensão.

2.1 ORIGEM

Em 1970, alguns países, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, desenvolveram uma nova técnica de resolução de conflitos que foi denominada como Justiça Restaurativa, por Albert Eglas, um psicólogo que trabalhava diretamente com detentos e estudava os motivos pelos quais cometiam atos criminosos. Ainda na década de 70, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR) nos Estados Unidos, que deu início aos trabalhos através dessa técnica (PERES; GODOY, 2015).

Em 1989, quando o governo da Nova Zelândia implantou o projeto, formalizou e regularizou, o movimento então começou a ganhar força. O objetivo era principalmente alcançar os jovens infratores, que davam entrada no mundo do crime

muito cedo, e estudar as raízes desses problemas, procurando formas de solucioná-los e assim evitá-los.

Com os bons resultados gerados a partir da experiência da Nova Zelândia, outros países investiram na nova técnica, implantando-a nas escolas e em seguida se estabelecendo no Poder Judiciário. Observando os avanços e resultados positivos, foi elaborada a Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal, regulamentando a Justiça Restaurativa, por meio do Conselho Econômico e Social (PERES; GODOY, 2015).

2.2 PRINCÍPIOS

Voluntariedade, oportunidade, informalidade, neutralidade e sigilo são os cinco princípios que atuam como norte da JR.

O princípio da voluntariedade desfruta da não obrigação das partes, em hipótese alguma, de participar dos processos e círculos restaurativos. Quando o ofensor resiste em reconhecer sua atitude maldosa e prejudicial a si, ao outro e à comunidade, não se pode falar em Justiça Restaurativa uma vez em que o infrator não tem voluntariedade no processo de restauração e reinserção.

Como já citado por De Paula (2017) (apud PINTO, 2005, p. 24) essa afirmativa fica clara ao notar que:

O processo restaurativo só tem lugar quando o acusado houver assumido a autoria e houver um consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo vital o livre consentimento tanto da vítima como do infrator, que podem desistir do procedimento a qualquer momento.

Dessa forma, é notável como o princípio da voluntariedade é basilar nessa técnica, pois sem ele, não é possível destramar o conflito.

A Justiça Restaurativa tem como base o princípio da oportunidade, no qual a vítima pode dispor da ação penal, sob certas condições. Este princípio possui um caráter mais diligente, e até mais humano, ao não submeter o autor de um crime ou contravenção ao infortúnio do cárcere quando uma medida alternativa seja cabível.

Não existe um ritual para o início dos trabalhos amparados por esse método e nem burocracia. Para que o ambiente formal do Poder Judiciário seja afastado, as sessões devem ser realizadas em local adverso ao fórum. A única formalidade que esta técnica possui se encontra na elaboração do termo, o qual porta termos objetivos,

onde está presente o acordo proporcional às partes sendo possível satisfazê-las, contendo também formas de fiscalização para o que foi acordado, garantindo o cumprimento. Seguindo esses passos, o acordo então é homologado. Dessa forma, é caracterizado o princípio da informalidade.

No que se refere ao princípio da neutralidade, as partes são ouvidas em um local que não favoreça nenhuma delas, se submetendo a procedimentos neutros. A ocorrência dos fatos que geraram o conflito, eventuais sequelas e motivações são relatadas na presença ou na ausência da parte contrária e juntas discutem a possibilidade de uma restauração, solucionando assim o conflito.

Todo o procedimento da Justiça Restaurativa é sigiloso caracterizando o princípio do sigilo. As partes são asseguradas de que o que for dito na sessão, não poderá ser usado como arma contra ou a favor delas. Como esse processo de restauração é facultativo, se as partes não optarem por esse método, isso não poderá ser usado como causa para agravamento de pena aplicada posteriormente.

2.3 CONCEITO

O conceito da Justiça Restaurativa, segundo Bezerra (2017), não está presente na não punição do indivíduo, na reconciliação propriamente dita ou no perdão, mas sim na responsabilização do infrator, nas suas necessidades e na reparação de todos os danos causados à vítima.

Para Zehr (2008, p. 22), a identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento chave da justiça restaurativa.

Como trazer para o crime uma noção da abordagem que não seja da culpabilização? Dentro da Justiça Restaurativa, busca-se incansavelmente a resolução de conflitos dentro do resgate do diálogo, onde as necessidades individuais de cada uma das partes (infrator, vítima e comunidade) possam ser interpretadas de uma maneira mais humana, se distanciando do convencionalismo, trazendo mudanças dentro do sistema penal vigente. Dessa forma, Gonçalves (2009), traz um conceito certo a respeito dessa prática:

A justiça restaurativa é uma nova modalidade, baseada num conceito de procedimento por consenso, no qual a vítima, o infrator e, se necessário outros membros da comunidade direta ou indiretamente afetados pelo crime participam de forma coletiva no fomento de soluções para os danos psicológicos, ressentimentos e perdas causados pelo crime (GONÇALVES, 2009, p.295).

Por fim, dentro dessa técnica, vive o desejo de que o infrator comece a entender a vítima como uma pessoa e a gravidade do que foi feito a ela, sendo possível lançar um novo olhar ao ofendido. Para a vítima, a Justiça Restaurativa também abre caminhos, pois as vítimas têm muitas perguntas, e muitas delas só podem ser respondidas pelos próprios infratores. Fazendo o uso do diálogo, é possível encontrar respostas e afastar o desejo de vingança, fazendo da comunidade um ambiente mais pacífico.

3 A NECESSIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo de Justiça Retributivo, ao focar excessivamente no ofensor, deixa de oferecer o devido amparo ao ofendido que, além de ter sofrido dano material, sofre com traumas psicológicos. A Justiça Restaurativa, por sua vez, promove o contato entre infrator e vítima no intuito de que o conflito seja reparado, oferecendo oportunidade de reparar os danos praticados. Nesse sentido, ao ser facultado ao ofensor a oportunidade de fazer uma autoanálise da infração, estimulando-o a compreender, aceitar e satisfazer as suas obrigações, este pode vir a sanar suas desavenças internas que por muito são os grandes motivos do início dos conflitos externos.

3.1 CRISE DO SISTEMA RETRIBUTIVO

É sabido que o fenômeno delitivo está presente desde o princípio da existência do homem. Do resultado da prática de uma infração penal, emerge o dever de intervenção do Estado para penalizar o indivíduo que cometeu transgressão “x”. No Direito Penal Brasileiro, a teoria da finalidade da pena adotada foi a da teoria mista, em que apresenta a pena tanto como uma forma de retribuição ao condenado pela infração cometida, quanto uma forma de prevenir futuros delitos.

Acontece que o atual cenário brasileiro está marcado por altos índices de criminalidade. Discursos de cunho punitivista, assim, ganham cada vez mais espaço nos diversos meios de comunicação, causando, dessa forma, um clamor social. Ocorre que essa onda repreensiva é absorvida por grande parte das autoridades públicas, gerando uma “sede” de punir.

Assim, por mais que o Código Penal tenha adotado a teoria mista quanto à função da pena, na prática deu-se ênfase excessiva ao modelo retributivo, contribuindo para intensificar a população carcerária. De acordo com o projeto “Sistema Prisional em Números”, produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (© 2015), o sistema carcerário brasileiro possui atualmente 447.331 vagas e sua ocupação é de 722.097 pessoas presas, ocasionando uma taxa supersaturada de 161,42% (dados atualizados até 2019).

Ademais, além dos estabelecimentos penais não serem aptos a oferecer aos presos à assistência para as suas mínimas necessidades, contribui o fato de que o sistema da maneira que está estruturado busca punir excessivamente o infrator, como resposta estatal à infração penal. Acentuando, dessa forma, o processo de desumanização, que está diretamente ligado aos altos índices de reincidência. Wacquant (2001), em seu célebre livro *As prisões da Miséria*, é certo ao afirmar que a ausência de rede de proteção social afeta diretamente a classe popular marginalizada. Pontua que a juventude desses bairros, afetados pela cruz do desemprego e do subemprego recorrem aos métodos ilegais para sanar suas necessidades e sobreviver.

Nesse sentido, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ) realizou uma pesquisa denominada: “Reentradas e reiteraões infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros”, segundo a qual:

Verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado (BRASIL, 2019, p. 52 e 53).

A realidade é que o atual retrato do sistema carcerário brasileiro é um cenário em crise. O modelo penal vigente está defasado. Além de não cumprir com os objetivos oficiais da pena, traz efeitos colaterais incompatíveis com seus princípios. Em contraste com a prática, o Pacto de San José da Costa Rica, sobre a função à qual as penas de prisão deveriam ter, aponta no seu artigo 5.6: “As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

É necessário mudar a visão que se tem sobre o crime e a justiça, sendo mais flexível a outros métodos e institutos alternativos. É imprescindível a busca por sistemas que sejam mais democráticos e que efetivem os direitos humanos, substituindo o foco do processo penal da aplicação de culpa e punição para o ato danoso e suas consequências.

3.2 FINALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante desse panorama, a Justiça Restaurativa surge como meio ideal para auxiliar, em alguns casos até alternativo, na resolução de conflitos. Esse modelo inovador surge com o objetivo de transformar o propósito dado à finalidade da pena. Em meio à ocorrência de um crime, é evidente que possam surgir traumas para a vítima e em alguns casos a comunidade. No processo comum, ainda que o réu seja condenado, na grande maioria das vezes as partes que vivenciaram esse momento traumático continuam com sequelas emocionais de difícil reparação.

Justiça retributiva. O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A Justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça Restaurativa. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A Justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p.170-171).

A Justiça Restaurativa, nessa perspectiva, rompe com os preceitos do modelo retributivo e surge com um dos intuitos principais que é atender as necessidades das partes. Assim, tanto vítimas, como ofensores e, em algumas ocasiões até a comunidade da qual fazem parte, detêm maior autonomia para a resolução do conflito, ao invés de somente haver aplicação de uma sanção pelo Estado, o que acarreta numa difícil compreensão da extensão do mal gerado à vítima. Dessa forma, gera-se um empecilho na reflexão sobre o comportamento, impedindo posteriormente um arrependimento sobre a conduta e possível reparação do mal.

Diversos mecanismos são utilizados nos procedimentos restaurativos, o principal deles é o que visa estabelecer um diálogo direto entre vítima e ofensor. Nessa modalidade, o foco inicial se concentra na vítima. Dando a devida atenção às necessidades que o ofendido possui, priorizando a sua fala, bem como espaço para tal exprimir os sentimentos, visto que se trata de momento delicado, em que muitos

adquirem experiências traumáticas. É necessário criar, sendo assim, um ambiente em que a vítima possa sentir acolhida e confiante, para que consiga externar seus sentimentos e desejos.

Logo depois, é imprescindível que haja a exposição fática dos acontecimentos, para que a vítima e ofensor possam refletir. Quanto ao infrator, é necessário que haja a compreensão do grau e consequência da aflição que causou, para que então possa ser instigado a compreender o que fez e por qual motivo não pode ser admitido.

Em momento posterior, é necessário buscar aproximar o ofendido e o agressor, revelando os efeitos causados pela infração, para que consigam chegar a um denominador comum sobre como os danos poderão ser reparados.

Há ainda o modelo restaurativo que envolve um maior número de pessoas, podendo ser familiares, vizinhos, comunidade etc. Nesses casos, são feitos vários círculos de debates, ouvindo cada polo do litígio e logo depois em conjunto. No final, busca-se um acordo adequado que preencha as necessidades particulares.

Evidentemente que cada caso apresenta particularidades específicas, de modo que o que vai definir sobre qual é o mais adequado, será a análise do caso concreto, devendo os procedimentos se amoldarem aos indivíduos e não o contrário. De modo geral, a expectativa é que os infratores sejam aptos, além de restaurar o dano causado pelo crime, a assumir as responsabilidades por suas atitudes e se empenhem na reconciliação com o ofendido.

4 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A aplicação da JR, como Zehr (2008) traz, é um processo de inovação, que tem como fim a reparação de danos, fortalecimento dos envolvidos, reconhecimento do mal causado ao outro e a restauração dos relacionamentos, não visando a punição como fim em si mesma.

4.1 PERSPECTIVAS JURÍDICOS SOCIAIS

Os programas restaurativos podem estar situados dentro do sistema criminal estatal ou paralelo a ele, seguindo a premissa da Organização das Nações Unidas (UNITED NATIONS OFFICE OF DRUGS AND CRIME, 2020). No que diz respeito às inovações da nossa Carta Magna de 1988 e a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados

Especiais), é possível encontrar uma lacuna no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

No que se refere à essa abertura, Pinto (2009, p 245) afirma ser possível a permissão da adoção e aplicação de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados Especiais.

A Lei 9.099/95 abrange métodos compatíveis com as práticas restaurativas, fazendo o uso de medidas não punitivistas. Seguindo essa disposição, muitos institutos legais já facultam o uso das resoluções despenalizantes. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Art. 126 diz:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Dessa forma, o artigo prevê o instituto da remissão, o que pode dar lugar às práticas restaurativas. Também é possível encontrar essa possibilidade no Estatuto do Idoso (2003), no que se refere aos delitos que não excedam a quatro anos de pena privativa de liberdade. Levando em consideração o seguimento do procedimento da Lei dos Juizados Especiais, a adoção de práticas restaurativas nesse âmbito seria harmoniosa, principalmente nos casos onde tenha existido alguma relação interpessoal entre o ofensor e a vítima.

Dentro dessas perspectivas, uma vez que a manifestação da vontade da vítima afaste a intervenção penal, nasce uma oportunidade para a prática restaurativa e consequentemente uma discussão a respeito da reparação de danos (SICA, 2009). Sendo assim, fazendo o uso desses institutos legais e caminhando em harmonia com a vontade e necessidades da vítima e também do ofensor, pode-se encontrar soluções contrárias ao punitivismo, dando vez e lugar para práticas restaurativas.

4.2 EFEITOS DA ADOÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os fundamentos e práticas da JR trazem inúmeros benefícios para a sociedade. Seu maior objetivo é a restauração dos relacionamentos sociais. A comunidade, a vítima e o infrator experimentam os efeitos dessa nova técnica a partir do primeiro momento de sua aplicação.

Quando o infrator se vê diante da punição e é dada a oportunidade de haver uma abordagem restaurativa, tende a optar por ela, assim como a vítima, que em alguns casos, após conhecer e entender como funciona, também escolhe a prática restaurativa. A exposição dos sentimentos e o diálogo entre as partes, gera a compreensão, o perdão e a restauração do relacionamento social entre os que fazem parte do conflito, chegando a reinserir a vítima socialmente, afastando o medo e os traumas gerados, e reinserindo também o ofensor, o qual entende o mal que foi causado, responsabilizando-se pelos danos.

Fazendo uma análise entre o judiciário, os processos restaurativos e o sistema carcerário, é evidente a existência de um desafoamento entre eles. Adotando a JR de forma eficaz, os processos judiciais serão suspensos até a efetivação do cumprimento dos acordos restaurativos, extinguindo uma possível punição e arquivamento do caso, de modo mais célere do que nos processos judiciais comuns.

Já no sistema carcerário, como já foi possível analisar, ele só se amontoa mais e mais, gerando gastos enormes e com poucos resultados sociais positivos, com índices pequenos de reinserção e recuperação social. Com a aplicação da JR, evita-se a “contaminação” dos infratores com a triste realidade prisional.

É necessário ampliar a prática da JR no Brasil, para alcançar a modificação da realidade de resposta ao crime, diminuição dos gastos com a manutenção dos presídios e a reinserção social.

4.3 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A aplicação desse novo método de justiça no judiciário brasileiro não exclui a possibilidade das partes se interessarem e optarem por a justiça tradicional. A JR atua como um meio alternativo de resolução de conflitos e conciliação, mas também pode agir paralelo ao processo penal tradicional, seguindo a premissa da Resolução nº 225

de 31/05/2016 do CNJ que trata sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário.

A JR se mostra promissora quando vai ao encontro da vítima e dá a ela um local de fala. Quando vai ao encontro do ofensor e busca não só punir, mas torná-lo responsável pela reparação dos danos causados, pela restauração do conflito e ajudando-o a compreender o mal que foi causado ao outro e a si mesmo.

Soares e Fortini (2016) reforçam que somente a punição não se demonstra eficaz, não traz soluções permanentes e não diminui a violência e tampouco o crime, isso sem mencionar o crescimento exacerbado da população carcerária. Ainda, o crime e a violência são tratados de modo retributivo, dando um espaço maior para a justiça que pune, não repara os danos e não restaura relações:

“O crime é definido pela violação da lei; os danos são definidos em abstrato; o crime está numa categoria distinta dos outros; o estado é a vítima; o estado e o ofensor são partes no processo; as necessidades e os direitos das vítimas são ignorados; as dimensões interpessoais são irrelevantes; a natureza conflituosa do crime é velada; o dano causado ao ofensor é periférico; a ofensa é definida em termos técnicos e jurídicos.” (SECCO; LIMA, 2018, p. 447).

Observando esses pontos, é possível entender que a vítima é afastada de todo esse processo, causando desequilíbrio na relação vítima-ofensor, limitando-se apenas ao cumprimento da pena e o desamparo dos danos causados, sem nenhuma restauração e reforçando a visão de uma justiça que apenas pune e não se preocupa em buscar as raízes dos problemas causados.

A adoção de práticas restaurativas no Brasil surge como um mecanismo indispensável à redução da reincidência e a pacificação social, pois uma vez em que o Estado se preocupa em restaurar danos com ferramentas diferentes da punição e busca mudar os pontos que causam esses danos, ressocializando o ofensor, as chances de se obter uma mudança no sistema penal, é promissora.

Apesar do Brasil ainda não ter criado um instituto próprio da Justiça Restaurativa com características que se adequem a nossa realidade, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2020), já existem algumas aplicações dessa nova técnica no país, avançando e apresentando resultados positivos.

Um exemplo dessas aplicações é o programa de JR no Centro de Promoção da Criança e do Adolescente – CPCA (2021) na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, o qual vem desenvolvendo ações restaurativas entre ofensor e vítima nos crimes de menor potencial ofensivo, abrangendo crianças, adolescentes e toda a

comunidade. A adoção da técnica restaurativa no Rio Grande do Sul transformou e transforma toda a perspectiva da aplicação desse novo método conciliatório no Brasil, pois apresenta resultados positivos trazendo para a comunidade uma nova forma de lidar com os conflitos, solucioná-los de forma adversa a violência, responsabilizá-los pelos danos causados algumas vezes paralelos a pena punitiva e restaurar relações.

Dessa forma, com aplicações bem sucedidas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro nos crimes de menor potencial ofensivo, tem-se uma porta aberta para ampliar esse projeto em todo o Brasil trazendo benefícios sociais, pois quando as pessoas tem local de fala e escuta, pode nascer a compreensão e assim somos capazes de entender as necessidades do outro e agir com autonomia, respeitando limites e aprendendo a lidar com conflitos de forma não violenta. Evita-se também que a vítima dos danos causados pelo ofensor na ação violenta, seja esquecida e desamparada, sem resposta para suas perguntas.

Nos crimes de maior potencial ofensivo, é possível que essa técnica seja aplicada paralelamente ao processo criminal. Mesmo que seja aplicada uma pena privativa de liberdade, o ofensor deve ser acompanhado por os processos restaurativos, pois em algum momento ele vai ter que voltar para a vida em sociedade e deve ser ressocializado de forma eficaz, para que não retorne para a comunidade como um vilão. Assim é possível evitar que o ofensor seja estigmatizado e marginalizado, entrando na “escola do crime” e se tornando mais uma vítima das mazelas do sistema de justiça criminal.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou evidenciar a necessidade de implementar novas ferramentas alternativas de resolução de conflitos, por conta da atual crise do Sistema de Justiça Penal brasileiro. O atual sistema há muito tempo se revela ineficaz e incapaz de dar as soluções essenciais mínimas para as diversas situações de conflito.

Esse sistema apenas busca apontar a culpa e aplicar a sanção pela infração cometida, focando unicamente na culpabilização. É evidente a trágica estrutura do quadro do sistema carcerário do país, com o fenômeno da superlotação, além do ambiente desumano das muitas penitenciárias brasileiras.

Assim, como aponta Zehr (2008), é necessário “trocar as lentes” pela qual se enxerga o crime e o modelo de justiça. É necessário adotar uma nova abordagem para o sistema de Justiça. Nessa perspectiva, a Justiça Restaurativa oferece uma autêntica “troca de lentes”.

Este é um modelo mais humano, a JR busca entender e compreender as partes que realmente foram afetadas pelo conflito, dando respostas e restaurando relacionamentos. O sistema carcerário brasileiro é absolutamente precário e carente, cresce cada vez mais e não apresenta bons resultados sociais, isso é fato.

Observando a falta de eficácia desse sistema diante dos que já foram condenados, é clara a falta de satisfação para toda a sociedade. E por isso, ainda que superficialmente, essa pesquisa busca analisar uma das respostas para a mudança que se precisa apresenta-se como a institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, R. V. Justiça Restaurativa: Um novo paradigma. **Revista Âmbito Jurídico: o seu portal jurídico da internet**, São Paulo, ano 20, v. 164, 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/justica-restaurativa-um-novo-paradigma/>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 22 fev. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. 64p. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm >. Acesso em: 20 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 abr 2021.

_____. **Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CENTRO DE PROMOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Justiça Restaurativa. Porto Alegre, 2021. Disponível em: < <https://cpca.org.br/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. **Resolução Nº 2002 de 24 de julho de 12.** Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados, 2012. Disponível em: <
https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto de justiça restaurativa avança na construção de redes em 10 estados.** Brasília, 2020. Disponível em: <
[CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números.** Brasília, © 2015. Disponível em: <
<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>.](https://www.cnj.jus.br/projeto-de-justica-restaurativa-avanca-na-construcao-de-redes-em-10-ufs/#:~:text=O%20projeto%20Rede%20Justi%C3%A7a%20restaurativa,Socioeducativas%20(DMF)%20Ant%C3%B4nio%20Tavares.>.>. Acesso em: 24 abr. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José de Costa Rica.** OEA, San José De Costa Rica, 1969. Disponível em: <
[DE PAULA, F. M. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**, v. 43, n. 141, p. 115-148, 2017. Disponível em: <
\[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.05.pdf\]\(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.05.pdf\)>.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36789567/Pacto_de_San_Jose_de_Costa_Rica.pdf?1425014357=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPacto_de_San_Jose_de_Costa_Rica.pdf&Expires=1620489465&Signature=IQbrRZIEu8Sn2YKFCmhAMoQsdZ5tsPfvKZq1L1o8vFvRXJBQ3qhNvIIEvBi6gcCK2chb7l8QopNVtsvfRNBLriJ4w3by-zRfqk9Dqeg9uyojq73e~m~FpJpWM2prqKDDVa8l4-rCLPDwHXTJoETelFEZg7KCRVqk0TBDB1e5aDW~VE-i6ECIbVyiOu9lADJdP6DvBSlrylyxAOhgR7B-AlqZ1NwL3qMJ-uw18S2AeCXSkawm9FaQx9EHTRpxEUfo7q1hUH6Ack3sSu4SilcCUVj13n521FDnZ7pNy41vgtWPFxcFvc-19-FiyfkDtQo3KYE0HQUBVrlck5vtrfria_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>.>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

GONÇALVES, A. B. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. **Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 287-304, 2009.

KARAM, M. L. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. **Veredas do Direito**, v. 3, n. 5, p. 95, 2005. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23640/para-conter-e-superar-a-expansao-do-poder-punitivo>>.

PERES, I. C; GODOY, P. H. S. O desenvolvimento da justiça restaurativa. In: V Encontro Científico e Simpósio de Educação UNISALESIANO, 2015, São Paulo. **Resumos...** São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/documents/40070/848544/abntnabr6023.pdf/092b145a-7dce-4b97-8514-364793d8877e>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, n. 18, p. 215-235, 2009. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65>>.

SECCO, M; LIMA, E. P. Justiça restaurativa—problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 443-460, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443>.

SICA, L. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 12, p. 411-447, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16015795.pdf>>.

SOARES, J. A. C; FORTINI, P. F. Justiça restaurativa e o sistema penal: articulações possíveis. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, v. 24, n. 3, p. 299-309, 2016. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/view/9345/5548>>.

UNITED NATIONS OFFICE OF DRUGS AND CRIME. **Handbook on Restorative Justice Programmes**. 2 ed. New York: United Nations, 2020. 126p. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf?fbclid=IwAR3XCWwiLHIO_AHCj72i1fltKH6d5VrzlwZbeuCsWSbELnw2FNivWS4Mgp0>. Acesso em: 20 abr. 2021.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. 2 ed. Zahar, 2001. 208p. ISBN 8571105960.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

ANEXOS

Anexo A – Declaração de cadastro de projeto na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **"Instrumento de Reinserção Social: Justiça Restaurativa"**, dos discentes **Ana Luiza Rios de Paiva** e **Breno Lopes de Jesus**, orientados pela **Profa. Me. Viviane Maria de Pádua Magalhães Rios**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 37/2021.**

Teresina, 12 de abril de 2021


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

AFYA.COM.BR

Anexo B – Declaração de revisão ortográfica**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, Maria Aurí dos Santos Soares, graduado (a) em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito, dos alunos Ana Luiza Rios de Paiva e Breno Lopes de Jesus. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 10 de maio de 2021.

Maria Aurí dos Santos Soares

Maria Aurí dos Santos Soares – CPF: 683394293-53 / RG: 1.368.762